



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104159-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA., é apelado TELELOK LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1104159-31.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Apelante: Tellemax Consultoria Em Telemarketing Ltda.

Apelada: Telelok Ltda.

Juíza de origem: Monica Di Stasi

VOTO Nº 5917

APELAÇÃO - Locação de bem móvel (cadeiras) - Rescisão contratual c/c de reintegração de posse e perdas e danos - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Não acolhimento.

Preliminares - Inicial apta - Alegação de incompetência que não vinga, a teor do disposto na súmula 335, do STF - Sentença congruente com a causa de pedir e o pedido - Preliminares rejeitas.

Mérito - Relação incontroversa, com prova suficiente nos autos da extensão, inclusive dos prejuízos causados pela falta de restituição de parte das cadeiras e pela devolução de algumas delas com avarias - Prova do pagamento que é documental, mas que não foi feita - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 120/122, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração da existência da relação locatícia e do inadimplemento de obrigações contratuais pela ré, isto na dimensão indicada na petição inicial.

A ré apela a fls. 125/136, reiterando, preliminarmente, a incompetência territorial. Disse que a sentença é *extra petita*, argumentando que na exordial não houve pedido de condenação ao pagamento de valores para manutenção das cadeiras avariadas nem para recomposição de prejuízo causado por cadeiras faltantes. Defendeu que

a peça carece de documentos, sobretudo do contrato de locação. Alegou que há excesso e abusividade nos valores cobrados e que as partes divergem sobre a quantidade de cadeiras locadas. Descreveu o impacto da retirada das cadeiras nas atividades da empresa. Bateu-se pela necessidade de perícia para apurar perdas e danos. Impugnou o índice adotado para juros e correção monetária. Insurgiu-se contra os honorários advocatícios arbitrados. Requereu o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado a fls. 143/156.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

“É válida a cláusula de eleição do fôro para os processos oriundos do contrato” (súmula 335 do STF).

Extra petita a sentença não é, pois, na inicial, há requerimento para que, “na impossibilidade de reaver os bens móveis locados, que seja a Requerida condenada ao pagamento do valor integral dos bens”, o que deixa explícita a reclamação pelas cadeiras faltantes e traz implícita a ideia de devolução delas em seu estado original, bem conservadas.

A inaugural foi suficientemente instruída, com contrato social, procuração, modelo do contrato entabulado, troca de e-mails, notificação, proposta de locação e termo de recebimento de ao menos 200 cadeiras pela cliente, apelante, documentos que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nas circunstâncias, contrato de locação assinado não era documento indispensável, na medida em que a apelante não nega a relação, confessando que ao menos 200 cadeiras lhe foram disponibilizadas.

Por isso, as preliminares são rejeitadas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, respeitadas as razões de recurso.

Evidente que a ré falta com a verdade quando fala que somente há prova de que 200 cadeiras foram entregues. Muito embora à autora fosse de se exigir, num primeiro momento, a apresentação da nota fiscal referente a todas as cadeiras entregues para locação, o certo é que há evidências nos autos de que muito mais que 200 cadeiras constituem objeto da locação.

Como muito bem foi observado pela ilustre Magistrada, jamais se poderia falar em limite de 200 cadeiras, quando ao menos 310 foram devolvidas no momento do cumprimento da ordem de reintegração na posse dos bens.

Ora, se esse número de devolução não foi impugnado, parece evidente que assiste razão à autora quando indica a quantidade de cadeiras que fizeram parte do contrato e locação.

Além disso, em reforço, anoto que a locação é mesmo de 340 itens, que é o número de cadeiras que, segundo a própria apelante, se retiradas do estabelecimento, causaria a paralisação parcial de suas atividades (fl. 74, último parágrafo).

Evidente que, se se opõe à retirada desse número de cadeiras, é porque elas estão (ou estavam) sob sua posse. Não haveria como remover do local cadeiras que lá não estão.

Esse reflexo negativo nas atividades da empresa, a propósito, não justificariam a manutenção da posse das cadeiras, porque o negócio não é gratuito.

Ademais, a apelante disse a fl. 98 que as cadeiras, pressupõe-

se, as 340 (já que ressalva alguma se fez), estavam à disposição da apelada para cumprimento da ordem de reintegração.

Poder-se-ia cogitar, mas não se cogitou, que há cadeiras que foram adquiridas ou locadas de outra empresa, caso em que tal alegação deveria vir acompanhada de prova documental da compra ou da locação.

Esses fatos, somados, tornam a alegação defensiva sem nenhuma credibilidade.

A mora no pagamento dos locativos remonta a outubro de 2023 (fl. 2, último parágrafo), com ajuizamento da ação em julho de 2024 e cobrança do valor atualizado até então (planilha a fl. 59).

Nesse passo, os juros e a correção, que, a rigor, partiriam do vencimento, porque “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (art. 397 do CC), no caso partem mesmo do ajuizamento e são computados pelos índices acolhidos pela sentença. Observar-se-á, porém, o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

A multa contratual também é devida, sobretudo porque fixada em percentual módico (2%), nos termos da planilha de fl. 59, percentual esse inclusive aquém do estabelecido em contrato (10%, fl. 20, cláusula 3.3).

O valor apurado nessa planilha prescinde de prova técnica, porquanto o débito é obtido mediante mera soma, valendo anotar que no cálculo não se visualiza qualquer abusividade e que prova do pagamento do período em cobro é documental, de fácil produção e cabia à devedora, o que não fez.

Outrossim, também era ônus seu demonstrar a entrega de todas as cadeiras e em bom estado de conservação, mas, seu silêncio

quanto à decisão de fl. 116, implicou inegável preclusão.

Não pode, pois, agora, querer reavivar o debate, máxime para solicitar que as perdas da autora sejam apuradas em liquidação, com trabalho pericial.

Sua inércia perante a citada decisão judicial tornou incontroverso o prejuízo suficientemente demonstrado pela parte contrária mediante orçamentos sem sinais de adulteração ou de falsidade em seu conteúdo (fls. 104/115).

Os honorários, por fim, têm mesmo a condenação como base, a teor do disposto no art. 85, §2º, do CPC, e na tese 1 do tema 1076 do STJ¹. Observe-se que a culta Magistrada de primeiro grau se valeu do percentual legal mínimo, de modo que não haveria como reduzi-lo.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento do recurso, nos termos explicitados.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios, fixando a verba devida pela apelante em 13% sobre o valor da condenação, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

A apelante deverá complementar o preparo, nos termos da certidão de fl. 157, sob pena de inscrição em dívida ativa.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO